

Dispõe sobre o Estatuto da Mulher e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores DECRETOU, e, eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art.1º - Esta Lei instituí o Estatuto da Mulher, destinado a regular seus direitos especiais e assegurar sua proteção.

Art. 2º - Considera-se para os efeitos desta Lei, às mulheres: chefe de família, mãe solteira, cabeça-de-casal, soro positivo, portadoras de necessidades especiais, ex - presidiária e àquelas que comprovem incapacidade de manter seu próprio sustento, quer seja, por estar desempregada ou por motivo de doenças.

Parágrafo Único: Os casos que não estão contemplados no caput deste artigo, estão previstos na Constituição Federal e nos Estatutos da Criança e do Adolescente e Do Idoso.

Art. 3º - É dever da família, do Estado e da sociedade em geral, garantir atendimento prioritário à mulher chefe de família, a mãe solteira, a mulher cabeça-de-casal, à mulher soro positivo, as portadoras de necessidades especiais e àquelas que comprovem incapacidade de manter seu próprio sustento, quer seja, por estar desempregada ou de laudo médico, a fim de assegurar sua efetiva participação na comunidade com dignidade, de modo a exercer sua cidadania e os direitos referentes à vida, à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, ao lazer, ao bem-estar, ao convívio familiar e aos valores éticos e religiosos.

Parágrafo Único: A garantia de prioridade compreende:

- a) a) formulação e execução de políticas sociais públicas destinadas às mulheres, salvo de quaisquer outras formas de discriminação;

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Nº 283 – CENTRO – CARNAIBA – 56820-000

TEL: (87) 3854 – 1156/1136 – FAX: (87) 3854 – 1287

C.N.P.J Nº 11.567.414/0001 – 70

EMAIL: pmcar@terra.com.br



- b) b) direito de precedência de atendimento na distribuição de casas populares, terras públicas e nas vagas de trabalho existentes em instituições privadas;
- c) c) atendimento preferencial nas casas de saúde, e em outras instituições públicas e privadas, à mulher grávida e/ou com criança pequena até 6 anos.
- d) d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à profissionalização, qualificação e proteção à mulher.
- e) e) criação de centros de moradia provisória nos estados, Municípios e Distrito Federal, destinados ao amparo e assistência da mulher, por um período de transição de 6 meses, podendo ser prorrogado, com vistas a sua inserção no mercado de trabalho.
- f) f) Destinação de 1% das vagas em concursos públicos para atendimento da mulher constante no art. artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Nenhuma mulher será submetida a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma das leis específicas.

Art. 5º - Fica instituído em todas as Delegacias da Mulher, nos Estados e no Distrito Federal, o Serviço de Assistência à Mulher, com equipe multiprofissional, de modo a prestar assistência física, psicológica, médica, odontológica, jurídica e social.

Parágrafo Único: Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Mulher, deverão estar integrados às atividades e ações desenvolvidas pelo Serviço de Assistência à Mulher.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS



CAPÍTULO I



DO DIREITO À VIDA E A SAÚDE

Art. 6º - É dever do Estado, garantir mediante políticas sociais e econômicas a saúde de todos, inclusive da mulher, mediante o sistema único de saúde, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes, conforme preceituam os artigos 196 e 197, § único da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O Sistema Único de Saúde deverá proporcionar periodicamente, para o combate da mortalidade da mulher, os seguintes procedimentos:

- I. I. exames de prevenção ao câncer de mama e do colo do útero;
- II. II. exames ginecológicos, preventivo e ecografias;
- III. III. acompanhamentos de pré-natal e perinatal;
- IV. IV. exames de prevenção da hipertensão, aids e outros males;
- V. V. programas de saúde bucal;
- VI. VI. orientação, medicamentos e dispositivos contraceptivos e esterilização em caso de indicação médica ou de prole numerosa;
- VII. VII. programas de combate a depressão.

Art.7º - Os hospitais, casas de saúde e clínicas que internam pacientes gestantes ou com outros quadros clínicos, pelo sistema único de saúde, são obrigadas a permitir a presença do acompanhante, durante o período de internação, exceto em caso de internações em Centros ou Unidades de Terapia Intensiva.

Parágrafo Único: o acompanhante deverá manter suas necessidades básicas de alimentação.

Art. 8º - A parturiente, na forma do artigo 2º desta Lei, que não tiver condições de manter seu próprio sustento, terá direito a concessão do salário - maternidade, com duração de cento e vinte dias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 9º- Será assegurado à mulher o exercício da atividade profissional, sem que seja submetida a trabalhos degradantes ou a jornadas de trabalho dobradas ou a qualquer tipo de discriminação, quer seja:

- | | | |
|------|------|---|
| I. | I. | de salários desiguais; |
| II. | II. | de promoção no trabalho; |
| III. | III. | impedimento de desenvolver atividades, tidas como de homem; e |
| IV. | IV. | outros casos que couber. |

Art. 10 – De acordo com o Inciso I, artigo 5º da Constituição Federal, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, em caso de descumprimento desta lei, os estabelecimentos sofrerão as sanções previstas em lei.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO, E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

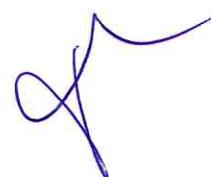
Art. 11 – Será garantido pelo poder público à mulher chefe de família, mãe solteira, cabeça-de-casal, portadora de necessidades especiais, soro positivo e ex - presidiária, o direito à moradia digna para a convivência familiar.

Parágrafo Único: Deverá se considerado o disposto no art. 3º, § único, "b", desta lei, para o cumprimento deste.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 12 – O poder público promoverá cursos profissionalizantes, de forma a qualificar e integrar mulheres, que deixaram de estudar e/ou se afastaram por motivos diversos, no mundo do mercado de trabalho.



Art.13 – O poder público em parcerias com empresas e outras instituições, incentivará e promoverá programas educativos de orientação e resgate social, de cultura esporte e lazer, de modo a assegurar o bem-estar social.

Parágrafo Único: Caberá às esferas Estadual, Municipal e do Distrito Federal, regulamentar e executar as referidas ações.

CAPÍTULO V DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 14. – Que seja atendida, plenamente, pelo poder público, a assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas.

Art. 15. - Assegurar as mulheres aposentadas e pensionistas a garantia de seus proventos com a manutenção de seus reajustes, de modo a não sofrerem prejuízos.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16. – Garantir o benefício mensal de um salário mínimo à mulher, conforme o disposto no artigo 2º desta Lei, e ainda às que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção e a de seus dependentes.

Parágrafo Único: Para se beneficiar do dispositivo acima, a mulher deverá estar desempregada e/ou impossibilitada de manter a si própria e sua prole, com vencimentos de um salário mínimo.

Art. 17. – Promover ações nos meios de comunicação, em escolas e em igrejas, com a finalidade de prestar informações e orientações básicas à saúde da mulher, medidas contra violência doméstica e abuso sexual, e de planejamento familiar, além de outros que visem a promoção de sua auto-estima.

CAPÍTULO VII



DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 18. – De acordo com o artigo 5º desta Lei, os casos de assistência jurídica, serão encaminhados pelo profissional competente do Serviço de Assistência à Mulher, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao poder Judiciário em todas as suas instâncias.

Art. 19. - A mulher deverá denunciar às autoridades competentes, os casos de:

- a) a) discriminação;
- b) b) violência;

- c) c) exploração;
- d) d) crueldade; e
- e) e) abuso sexual.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – Fica instituído no âmbito da Secretaria Especial de Políticas das Mulheres, o Conselho Nacional da Mulher, com funções de formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política da mulher.

§ 1º- A organização dos Conselhos nas esferas Estadual, Municipal e do Distrito Federal, compete as instâncias político-administrativas.

§ 2º - Na composição dos Conselhos deverá haver representantes dos órgãos governamentais, entidades e organizações não - governamentais voltadas às questões da mulher.

Art. 21 - Compete a União, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres:

I. garantir o funcionamento do Conselho Nacional da Mulher, com infra-estrutura e destinação de recursos humanos e financeiros.



II . promover a articulação intraministeriais, de modo a disseminar e implementar as políticas voltadas à mulher.

III. elaborar a proposta orçamentária.

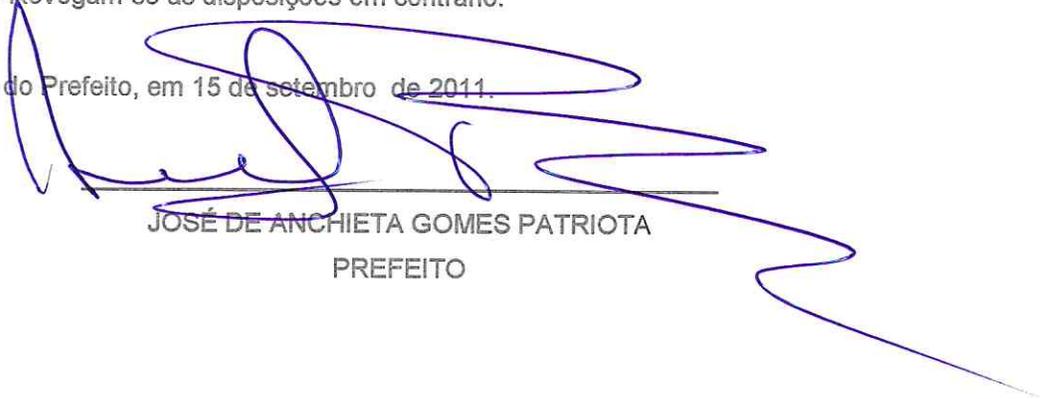
Art. 22 – Fica estabelecido o prazo de seis (6) meses a contar da publicação desta Lei, para que os órgãos públicos ou privados, se adaptem a presente, para seu cumprimento.

Art. 23. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta (60) dias, a contar de sua publicação.

Art. 24. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de setembro de 2011.



JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
PREFEITO